



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009548/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente DELARA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. EFEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO *A QUO* ANTERIORMENTE PROFERIDA.

O recurso voluntário define a matéria devolvida ao CARF para apreciação, razão pela qual torna-se definitiva a parte do acórdão do órgão *a quo* que não foi objeto de recurso voluntário ou de ofício. Assim, eventual e futura desistência do recurso voluntário somente implica na impossibilidade de apreciação da matéria que permanece controvertida e não na revisão do julgado na parte não atacada. Inteligência dos artigos 25, II, e 42 do Decreto n° 70.235/72, c.c. arts. 501, 512, e 515 a 517 do CPC .

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, a fim de reconhecer que devem ser mantidas tanto as exclusões determinadas na decisão original de primeira instância (retificação contida na Decisão-Notificação n° 14.401/0291/2006), quanto aquelas determinadas na segunda decisão de primeira instância (exclusão das competências decadentes em decorrência do Acórdão DRJ 06-31.111). Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, por entender que a decisão primitiva aviada na Decisão-Notificação n° 14.401.4/0291/2006, declarada nula, expressamente, pelo Acórdão n° 2302.000.327 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, não pode produzir efeitos jurídicos.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que, a despeito de ter julgado improcedente a impugnação, julgou o crédito tributário procedente em parte, cancelando o crédito tributário de R\$ 2.727,88 relativo aos créditos exigidos nas competências janeiro a abril de 2000, por já terem sido atingidos pela decadência, mantendo a exigência do crédito remanescente, no valor de R\$ 2.319.789,93, consolidados na data do lançamento, tendo em vista a expressa renúncia ao contencioso administrativo para incluir tais valores em parcelamento de débitos.

Adotamos trechos, com destaques nossos, do relatório do decisório do órgão *a quo* (fls. 560 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD contra o contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 2.322.517,81 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), consolidados em 12/05/2005.

Segundo o Relatório Fiscal:

*Este relatório fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, acima, a qual se refere às **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS e CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS**, quando for o caso, devidas pela empresa e não recolhidas em época própria, incidentes sobre:*

1.1.1 - gratificações pagas a empregados que não constam na folha de pagamento no período de 01/2000 a 12/2001, levantamento na rubrica "SCG";

(...)

2.3 — A empresa nos apresentou os livros Diários em meio papel e os livros Razão em meio magnético, mas ambos não apresentam todas as formalidades intrínsecas requeridas nos lançamentos contábeis, conforme a legislação.

(...)

2.5 - Desta forma, não mostrando clareza em seus lançamentos e desrespeitando a melhor técnica contábil, lançaremos com base no artigo 33 da Lei 8.212/91.

2.5.1 — Devidos a vários lançamentos contábeis não terem suas formalidades intrínsecas e não respeitar a legislação em relação à clareza de seus históricos contábeis, assim não sendo possível sua identificação nominal de seus empregados e a empresa não apresentou uma listagem que poderia suprir essa falta, o lançamento do débito foi realizado e estão relacionados na planilha "PLAN GRATIFIC NÃO INSERIDAS SAL CONTR 2000E2001" anexa. Sendo que esta foi trabalhada em cima do arquivo magnético do livro razão entregue pela empresa.

Regularmente cientificado do lançamento em 17/05/2005 através de ciência pessoal a seu procurador, **o contribuinte impugnou** tempestivamente o lançamento em 01/06/2005 através do protocolo nº 35948.001217/2005-44.

(...)

Tendo em vista a juntada de documentos que, em tese, demonstrariam a improcedência de alguns dos valores lançados pela Fiscalização, foi determinada nova diligência a fim de que a Autoridade Lançadora se pronunciasse sobre os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo em sua contra-argumentação.

Sobre esses documentos a Fiscalização se pronunciou na forma da informação de fls. 367 onde, além de ratificar os lançamentos, aduziu que:

1.1.2 Planilha apresentada nas fls. 321 a 322.

A empresa não faz referência a data, mas ao verificarmos os dois primeiros itens de linha da planilha (108 e 109), se verifica que na contabilidade (fls 205) seus lançamentos são em 28/02/2001 e aparecem na Folha Fiscal (apresentada em parte pela empresa) com uma data de 10/04/2001. Lançamentos de dois meses após? Outra, o selo da autenticação está colado bem em cima da competência.

1.2 Contas diferentes

As folhas de pagamento apresentadas na fiscalização anterior estavam incompletas, uma vez que faltavam os contribuintes individuais, tendo sido autuada conforme item "1.1.2.3" da Informação Fiscal anterior com o Auto de Infração DEBCAD n. 35.728.825-4, de 17/05/2005. Os empregados são identificados nas folhas de pagamento. Existem algumas gratificações incluídas nas folhas de pagamento que compõe o salário de contribuição, lançados nas contas de "Salários e Ordenados", não incluídas em nenhuma conta contábil. Já o levantamento desta NFLD se refere às gratificações lançadas em contas de gratificações específicas e não incluídas como salário de contribuição. Lembrando que os autos de infração foram somente a partir de 1999 em razão da liminar obtida pela empresa e citada anteriormente.

Retornando os autos à extinta delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba, foi proferida a Decisão-Notificação nº 14.401/0291/2006, julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo a empresa sido notificada desta decisão em 04/07/2006.

Em 02/08/2006 a empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, então o órgão julgador de segunda instância administrativa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Previdenciário, o qual posteriormente veio a ser substituído pelo extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, hoje também já substituído pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF que, analisando o recurso interposto, proferiu a seguinte decisão no Acórdão nº 2302-00327, da 3ª Câmara – 2ª Seção Ordinária:

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Recurso voluntário provido.

Aguardando nova decisão.

Regularmente intimada do Acórdão supra, a empresa apresentou manifestação às fls. 529/530, de onde extraio o seguinte:

WDL TÊXTIL LTDA (incorporadora de DELARA BRASIL LTDA), por sua procuradora que adiante assina, nos autos do processo administrativo nº 10980.009548/2007-67, relativa à NFLD nº 35.728.822-0, intimada do r. Acórdão nº 2302-00.324 proferida pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da diligência de fls. 365/369, vem, respeitosamente, a presença de V.As. informar que procedeu a inclusão parcial dos créditos previdenciários no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a desistência parcial do Recurso Interposto, conforme se infere da anexa petição protocolizada em 26.02.2010.

Informa, outrossim, que permanecerão na discussão administrativa os créditos previdenciários decaídos, relativos aos períodos de apuração de 01/2000 à 04/2000, os quais deverão ser julgados em primeira instância, tendo em vista a anulação da decisão-notificação nº 291/2006 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após a informação dos autos pela unidade preparadora, vieram os autos para novo julgamento de primeira instância nesta DRJ.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, mas o crédito tributário foi julgado procedente em parte, cancelando o crédito tributário de R\$ 2.727,88 relativo aos créditos exigidos nas competências janeiro a abril de 2000, por já terem sido atingidos pela decadência, mantendo a exigência do crédito remanescente, no valor de R\$ 2.319.789,93, consolidados na data do lançamento, tendo em vista a expressa renúncia ao contencioso administrativo para incluir tais valores em parcelamento de débitos.

Ou seja, a DRJ, em sua segunda decisão, acabou por invalidar os próprios fundamentos daquela primeira decisão que havia retificado o débito com base nas informações fiscais prestadas às fls. 367.

Cientificada da decisão da DRJ, a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 556 e seguintes, no qual alega, em síntese que a desistência foi formulada em 26/02/2010, quando a decisão de primeira instância era mais benéfica, razão pela qual a decisão da DRJ deveria ter mantido as retificações aludidas em sua primeira decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Desistência do Recurso Voluntário. Alcance. Como visto, o órgão *a quo*, ao julgar, originalmente, a impugnação da recorrente, houve por bem reduzir o crédito lançado de R\$ 2.322.517,81 para R\$ 2.087.935,05, em razão do acatamento das retificações sugeridas pela autoridade fiscal em diligência anteriormente comandada por aquele órgão. Este foi o resultado da Decisão-Notificação nº 14.401/0291/2006, cuja ciência à recorrente ocorreu em 04/07/2006.

É verdade que, em 02/08/2006, a empresa interpôs recurso voluntário, todavia, o recurso voluntário, ao definir a matéria devolvida ao CARF para apreciação, não impede que se torne definitiva a parte do decisório do órgão *a quo* que não foi objeto de recurso voluntário ou de ofício, que foi o caso da Decisão-Notificação nº 14.401/0291/2006. Esta é a dicção do art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, remanesceu controvertido apenas o montante de R\$ 2.087.935,05, de sorte que eventuais decisões administrativas somente poderiam alcançar o crédito tributário restante e não a própria revisão do julgado na parte não atacada. Esta nos parece a inteligência que se extrai dos comandos contidos no art. 25, II, do Decreto nº 70.235/72 (competência do CARF para apreciação de recurso voluntário e de ofício), c.c. arts. 501 (possibilidade de desistência de recurso), 512 (efeito substitutivo) e 515 a 517 do CPC (devolutividade da apelação – analogia ao recurso voluntário).

Ocorre que, esta mesma 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em acórdão de lavra do Conselheiro Marco André Ramos Vieira, decidiu por reconhecer a violação ao princípio do contraditório, em razão da recorrente não ter sido cientificada da diligência que motivou a retificação do lançamento pela decisão originária do órgão *a quo*. Ainda que a decisão tenha objetivado resguardar os direitos da recorrente, o que ocorreu foi que se compreendeu que esta decisão teria o condão de suplantiar toda a decisão originária. Todavia, tal não ocorreu, pois, como visto, a parte não recorrida havia se tornado definitiva.

Note-se que a decisão desta 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF foi proferida em 03/12/2009, sendo que a recorrente somente foi cientificada em 11/11/2010 ciência do acórdão do CARF. Entre a data da decisão do CARF (03/12/2009) e a ciência à recorrente (11/11/2010), mais precisamente em 26/02/2010, a recorrente optou por desistir parcialmente do recurso voluntário, mantendo em discussão apenas o período de 01 a 04/2000. Todavia, como afirmamos, a retificação originalmente proposta pelo órgão decisório de primeira instância já havia transitado em julgado administrativamente após a ciência à recorrente (04/07/2006), de sorte que a desistência do recurso voluntária jamais poderia desconstituir a parte que se tornou definitiva.

Tampouco o acórdão do Conselheiro Marco André Ramos Vieira teve o condão de desconstituir a retificação procedida, posto que esta parte do julgamento não foi objeto de recurso e, portanto, não se tratava de matéria controvertida.

Assim, entendemos que a segunda decisão de primeira instância, ao limitar a apreciação apenas ao período de 01 a 04/2000 (parte do recurso voluntário que não foi objeto de desistência), acabou por violar a decisão original de primeira instância que havia se tornado definitiva em 2006, razão pela qual merece ser reformada para se reincluir as retificações originalmente determinadas.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que reconhecer que devem ser mantidas tanto as exclusões determinadas na decisão original de primeira instância (retificação contida na Decisão-Notificação nº 14.401/0291/2006), quanto aquelas determinadas na segunda decisão de primeira instância (exclusão das competências decadentes em decorrência do Acórdão DRJ 06-31.111).

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator